PROJETO DE LEI N° DE 2021 (Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Acrescenta o § 4° ao Art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil dos títulos executivos extrajudiciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta lei altera o Art. 784 da Lei nº 13.105, de de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil.

Art. 2º Acrescente-se o § 4º ao art. 784 a Lei 13.105, de março de 2015:

Art.	794	 	 	 	 	 	 	
 .		 	 	 	 	 	 	

§ 4º O título executivo extrajudicial de documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, não dependem de publicação para serem executados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas possui força executiva, trantando na realiade de uma obrigação firmada pelo devedor de cumprir promessa feita, uma vez que o CPC permitiu a eficácia executiva de tais documentos mediante a assinatura de duas testemunhas.

Não pode ser exigido do credor a comprovação de condição estipulada em cláusula contratual de publicação de contrato sob pena de indeferimento de inicial.

O título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, sempre expressa uma obrigação certa, líquida e exigível, sendo que sua exigibilidade não depende de termo, condição e nem está sujeito a outras limitações, tendo em vista que o credor não pode ser prejudicado por um ato que não é de sua responsabilidade.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de outubro de 2021.

Deputado CLEBER VERDE Republicanos/MA



